



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.817 DE 18 DE JUNHO DE 2013.

DISCIPLINA A ABERTURA DO COMÉRCIO AOS
DOMINGOS E DIAS SANTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Casca, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1- É permitido a abertura dos comércios, aos domingos e feriados, nos termos da Lei Federal n.11.603 de 05 de dezembro de 2007, e convenção coletiva de trabalho entre empregados e empregadores.

I-A abertura dos comércios acima citados, aos domingos e feriados, será permitida mediante concessão de autorização do poder público, podendo a referida concessão ser consignada no respectivo Alvará de Licenciamento., com exceção dos feriados do 1º de janeiro(dia da confraternização Universal)Segunda-feira de carnaval, Sexta feira da paixão, Dia do trabalhador e Natal.

II-O funcionamento do comércio aos domingos e feriados deverá obedecer as normas da convenção coletiva de trabalho feita entre os sindicatos de classe dos empregados e empregadores e em consonância com a Legislação Trabalhista.

III- O horário de funcionamento dos comércios aos domingos e feriados compreenderá o horário da 7:00 horas às 13:00 horas do dia.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ MÁRIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico


José Márcio Silva 1
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.817/2013 *A*

Estabelece alteração da Lei Municipal 1.724.

Art. 1º. Altera o artigo 20 da Lei Municipal 1.724 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Em período de maior infestação do mosquito fica assim definido:

I – Durante o trabalho de inspeção realizado pelos agentes de endemias, em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e congêneres, áreas comuns de habilitações coletivas e de estabelecimentos comerciais e repartições públicas situadas no município de Rio Casca, caso detectado durante a vistoria a existência de focos de dengue ou objetos que possam servir de criadouros do mosquito o agente realizará a Notificação de Advertência imediatamente contendo as orientações que o morador ou responsável pelo local deverá tomar para eliminar o criadouro do mosquito. O agente deverá entregar uma via da cópia da notificação ao morador ou responsável pelo local.

II- Após a notificação o agente recolherá amostras para análise, caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para os órgãos responsáveis (FUNASA), informando – o da ocorrência. O agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo vinte e quatro horas e caso medidas sanitárias não tenham sido adotadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

III – A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de endemias de acordo com os valores do anexo I.

IV – A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, no qual constará uma via do auto de infração outra do relatório preenchido pelo agente.

Art. 2º. Altera o artigo 21 da Lei Municipal 1.724, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000

João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico

Jose Márcio Silva
Secretário da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de acordo com o anexo I e anexo II calculada pelo relatório preenchido pelo agente de endemias.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor variável de RS 20,00 (vinte reais) a RS 500,00 (quinhentos reais), calculada pelo relatório preenchido pelo agente de saúde e reajustável anualmente.

III- Persistindo a irregularidade, em caso de estabelecimentos comerciais ou obras, mesmo após a imposição da multa, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até trinta dias e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal com a conseqüente interdição da atividade. Em caso de imóveis residenciais e/ou lotes vazios, multas serão cobradas em dobro até que a situação se regularize de acordo com as orientações dos agentes de endemia

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Casca, 20 de Agosto de 2013-

JOSÉ MARIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


José Marcio Silva
Secretário da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.817/2013-#

Estabelece alteração da Lei Municipal 1.724.

Art. 1º. Altera o artigo 20 da Lei Municipal 1.724 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Em período de maior infestação do mosquito fica assim definido:

I – Durante o trabalho de inspeção realizado pelos agentes de endemias, em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e congêneres, áreas comuns de habilitações coletivas e de estabelecimentos comerciais e repartições públicas situadas no município de Rio Casca, caso detectado durante a vistoria a existência de focos de dengue ou objetos que possam servir de criadouros do mosquito o agente realizará a Notificação de Advertência imediatamente contendo as orientações que o morador ou responsável pelo local deverá tomar para eliminar o criadouro do mosquito. O agente deverá entregar uma via da cópia da notificação ao morador ou responsável pelo local.

II- Após a notificação o agente recolherá amostras para análise, caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para os órgãos responsáveis (FUNASA), informando – o da ocorrência. O agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo vinte e quatro horas e caso medidas sanitárias não tenham sido adotadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

III – A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de endemias de acordo com os valores do anexo I.

IV – A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, no qual constará uma via do auto de infração outra do relatório preenchido pelo agente.

Art. 2º. Altera o artigo 21 da Lei Municipal 1.724, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Avenida Senador Cupertino, 66 – Rio Casca – Minas Gerais.

Tel/Fax: (31)3871-1545 – CEP: 35.370-000


João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico


José Márcio Silva
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de acordo com o anexo I e anexo II calculada pelo relatório preenchido pelo agente de endemias.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor variável de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculada pelo relatório preenchido pelo agente de saúde e reajustável anualmente.

III- Persistindo a irregularidade, em caso de estabelecimentos comerciais ou obras, mesmo após a imposição da multa, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até trinta dias e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal com a conseqüente interdição da atividade. Em caso de imóveis residenciais e/ou lotes vazios, multas serão cobradas em dobro até que a situação se regularize de acordo com as orientações dos agentes de endemia

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Casca, 20 de Agosto de 2013-

JOSÉ MARIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


José Márcio Silva
Secretário da Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI 1.817/2013 - #

Estabelece alteração da Lei Municipal 1.724.

Art. 1º. Altera o artigo 20 da Lei Municipal 1.724 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Em período de maior infestação do mosquito fica assim definido:

I – Durante o trabalho de inspeção realizado pelos agentes de endemias, em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e congêneres, áreas comuns de habilitações coletivas e de estabelecimentos comerciais e repartições públicas situadas no município de Rio Casca, caso detectado durante a vistoria a existência de focos de dengue ou objetos que possam servir de criadouros do mosquito o agente realizará a Notificação de Advertência imediatamente contendo as orientações que o morador ou responsável pelo local deverá tomar para eliminar o criadouro do mosquito. O agente deverá entregar uma via da cópia da notificação ao morador ou responsável pelo local.


II- Após a notificação o agente recolherá amostras para análise, caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para os órgãos responsáveis (FUNASA), informando – o da ocorrência. O agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo vinte e quatro horas e caso medidas sanitárias não tenham sido adotadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

III – A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de endemias de acordo com os valores do anexo I.

IV – A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, no qual constará uma via do auto de infração outra do relatório preenchido pelo agente.

Art. 2º. Altera o artigo 21 da Lei Municipal 1.724, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Avenida Senador Cupertino, 66 – Rio Casca – Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 – CEP: 35.370-000


João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico


JF 3 Maria Silva
Secretaria de

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:
I- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de acordo com o anexo I e anexo II calculada pelo relatório preenchido pelo agente de endemias.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor variável de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculada pelo relatório preenchido pelo agente de saúde e reajustável anualmente.

III- Persistindo a irregularidade, em caso de estabelecimentos comerciais ou obras, mesmo após a imposição da multa, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até trinta dias e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal com a conseqüente interdição da atividade. Em caso de imóveis residenciais e/ou lotes vazios, multas serão cobradas em dobro até que a situação se regularize de acordo com as orientações dos agentes de endemia

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Casca, 20 de Agosto de 2013-

JOSÉ MARIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


José Márcio Silva
Secretário da Administração

2

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000


João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.817/2013 - *A*

Estabelece alteração da Lei Municipal 1.724.

Art. 1º. Altera o artigo 20 da Lei Municipal 1.724 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Em período de maior infestação do mosquito fica assim definido:

I - Durante o trabalho de inspeção realizado pelos agentes de endemias, em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e congêneres, áreas comuns de habitações coletivas e de estabelecimentos comerciais e repartições públicas situadas no município de Rio Casca, caso detectado durante a vistoria a existência de focos de dengue ou objetos que possam servir de criadouros do mosquito o agente realizará a Notificação de Advertência imediatamente contendo as orientações que o morador ou responsável pelo local deverá tomar para eliminar o criadouro do mosquito. O agente deverá entregar uma via da cópia da notificação ao morador ou responsável pelo local.

II- Após a notificação o agente recolherá amostras para análise, caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para os órgãos responsáveis (FUNASA), informando - o da ocorrência. O agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo vinte e quatro horas e caso medidas sanitárias não tenham sido adotadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

III - A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de endemias de acordo com os valores do anexo I.

IV - A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, no qual constará uma via do auto de infração outra do relatório preenchido pelo agente.

Art. 2º. Altera o artigo 21 da Lei Municipal 1.724, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000

João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico

silva
Secretaria Municipal de Saúde
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de acordo com o anexo I e anexo II calculada pelo relatório preenchido pelo agente de endemias.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor variável de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculada pelo relatório preenchido pelo agente de saúde e reajustável anualmente.

III- Persistindo a irregularidade, em caso de estabelecimentos comerciais ou obras, mesmo após a imposição da multa, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até trinta dias e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal com a conseqüente interdição da atividade. Em caso de imóveis residenciais e/ou lotes vazios, multas serão cobradas em dobro até que a situação se regularize de acordo com as orientações dos agentes de endemia

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.


Rio Casca, 20 de Agosto de 2013-

JOSÉ MARIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


José Márcio Silva
Secretário da Administração

2

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000


João Luiz de Miranda Neto
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.817/2013 - *A*

Estabelece alteração da Lei Municipal 1.724.

Art. 1º. Altera o artigo 20 da Lei Municipal 1.724 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. Em período de maior infestação do mosquito fica assim definido:

I – Durante o trabalho de inspeção realizado pelos agentes de endemias, em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e congêneres, áreas comuns de habilitações coletivas e de estabelecimentos comerciais e repartições públicas situadas no município de Rio Casca, caso detectado durante a vistoria a existência de focos de dengue ou objetos que possam servir de criadouros do mosquito o agente realizará a Notificação de Advertência imediatamente contendo as orientações que o morador ou responsável pelo local deverá tomar para eliminar o criadouro do mosquito. O agente deverá entregar uma via da cópia da notificação ao morador ou responsável pelo local.

II- Após a notificação o agente recolherá amostras para análise, caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para os órgãos responsáveis (FUNASA), informando – o da ocorrência. O agente deverá voltar ao local onde colheu o material em no máximo vinte e quatro horas e caso medidas sanitárias não tenham sido adotadas pelo infrator, a situação deverá ser encaminhada para a autoridade administrativa competente a fim de que se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

III – A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de endemias de acordo com os valores do anexo I.

IV – A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, no qual constará uma via do auto de infração outra do relatório preenchido pelo agente.

Art. 2º. Altera o artigo 21 da Lei Municipal 1.724, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Avenida Senador Cupertino, 66 – Rio Casca – Minas Gerais
TelFax: (31)3871-1545 – CEP: 35.370-000

João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico

José Márcio Silva
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de acordo com o anexo I e anexo II calculada pelo relatório preenchido pelo agente de endemias.

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor variável de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculada pelo relatório preenchido pelo agente de saúde e reajustável anualmente.

III- Persistindo a irregularidade, em caso de estabelecimentos comerciais ou obras, mesmo após a imposição da multa, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até trinta dias e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal com a conseqüente interdição da atividade. Em caso de imóveis residenciais e/ou lotes vazios, multas serão cobradas em dobro até que a situação se regularize de acordo com as orientações dos agentes de endemia

Parágrafo único. A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Casca, 20 de Agosto de 2013-

JOSÉ MARIO RUSSO MAROCA
PREFEITO MUNICIPAL


José Márcio Silva
Secretário da Administração

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.
Tel/Fax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000


João Lourenço de Miranda Neto
Assessor Jurídico